



Câmara Municipal de Jundiá

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º

de / /

Processo n.º 30.373

ARQUIVADO

RETIRADO

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 67

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Prevê informação à Câmara de relatório de viagens de servidores públicos ao exterior, quando a serviço da Administração.

Arquive-se

Willanfech
Diretor

02/01 / 2001

Desarquivamento: 13.02.2001
Rearquivamento: 07.12.2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. C2
Proc. 30.373
Wth

Matéria: PELOJ nº 67	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>@Manfredi</i> Diretora Legislativa 15/06/2009	CJR	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. L. M. F. de S.</i> Diretora Legislativa 20/06/2000	Designo o Vereador: <i>W. L. M. F. de S.</i> <i>[assinatura]</i> Presidente 20/06/2000	☒ favorável ☐ contrário <i>Mauro Menes</i> Relator 27/06/00
A _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO
23/06/00
Rubrica
Nº

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PP 1095/00

030373 JUN 00 14 E 9 57

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
20/06/2000

APROVADO em 1º turno
PROT. GERAL
Presidente
18/05/2004

RETIRADO
Presidente
30/11/2004

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 67
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Prevê informação à Câmara de relatório de viagens de servidores públicos ao exterior, quando a serviço da Administração.

Art. 1º. O art. 59 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"VI – semestralmente, relatório das viagens de servidores públicos ao exterior, quando a serviço da Administração, contendo, em cada caso:

"a) identificação dos servidores, com nome, cargo e órgão de lotação;

"b) país e localidade de destino;

"c) período de estadia;

"d) objetivo da viagem;

"e) custos, discriminadamente;

"f) cópia do relatório final da participação no evento, apresentado pelo servidor e/ou grupo de servidores."

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13.06.2000

FELISBERTO NEGRI NETO



(PELOJ nº. 67 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo da presente iniciativa é de que o Legislativo mantenha certo controle e conhecimento – para o desempenho de sua função fiscalizatória do Executivo – das viagens que são autorizadas a servidores públicos municipais (independentemente de seus cargos ou regime de contratação), às expensas dos cofres públicos, a países do exterior, seja para participação em cursos ou em eventos de qualquer natureza.

Assim, semestralmente a Administração prestará contas à Câmara Municipal sobre todas as viagens realizadas no período, indicando os servidores e respectivos cargos e unidades de lotação, bem como os dados relativos aos eventos de destino e, especialmente, os custos, de forma discriminada, das viagens. Ademais, também cópia dos relatórios da participação dos servidores nos eventos deverá chegar à Edilidade, comprovando a validade da realização.

Pelo exposto, busco a aprovação dos nobres Pares para esta matéria.



FELISBERTO NEGRI NETO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER LOM Nº 69**

EMENDA A LOM Nº 67

PROCESSO Nº 30.373

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de emenda a Lei Orgânica do Município, prevê o envio à Câmara de relatório de viagens de servidores públicos ao exterior, quando a serviço da Administração.

A propositura encontra sua justificativa às fls.
04 dos autos.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O artigo 59 da L.O.M., tem a seguinte redação:

Art. 59. O Executivo informará à Câmara:

I - mensalmente, o balancete resumido das receitas e despesas auferidas, assim como os montantes de cada tributo arrecadado e recursos outros recebidos;

II - até o dia 7 (sete) de cada mês, o fluxo de caixa do mês em curso, onde constarão a previsão das despesas diárias discriminadas por categoria econômica e por elemento e as receitas estimadas, discriminadas por origem e data prevista para recebimento;

III - trimestralmente, um controle da execução orçamentária, discriminando-se por dotação:

a) despesa realizada;

b) despesa empenhada;

c) projeção do resultado anual em função do realizado e em função do empenhado;

IV - semestralmente, o número de servidores por Secretaria ou equivalente e organismos da Administração Indireta, discriminando em cada órgão o salário médio e a variação do número de servidores;

V - anualmente, até 15 de março, pela Imprensa Oficial do Município e Diário Oficial do Estado, as contas da Administração, constituídas pelos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstrativo de variação patrimonial, em forma sintética;

VI - anualmente, até o último dia útil de setembro:

a) as modificações e o aumento pretendido na Planta Genérica de Valores para o ano seguinte;

b) simulação da aplicação da planta pretendida, discriminando-se, por setor, 5 (cinco) edificações no mínimo, com endereços respectivos, sendo uma para cada categoria prevista.



Nesse passo, o dispositivo que se pretende incluir está numerado equivocadamente, porquanto o artigo 59 da L.O.M. já conta com seis incisos. Do exposto sugerimos a elaboração e apresentação de competente emenda corretiva ("onde se lê: VI; leia-se: VII").

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se-nos inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.). Note-se que a proposta de Emenda a Lei Orgânica regula atividade administrativa - ato ínsito, próprio e privativo do Alcaide.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

I-) Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.

O projeto de lei, ao dispor sobre o envio de relatório que especifica, imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo,



no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Noutro giro verbal, o Prefeito não está obrigado a varejar à Câmara Municipal relatórios de suas atividades próprias, não podendo o Poder Legislativo Municipal, sob a bandeira da fiscalização, imiscuir-se em tal seara.

Nesse sentido, o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, ao analisar o projeto desta Câmara Municipal que regulava as diligências dos Vereadores nas repartições públicas municipais (Lei Municipal nº 3.890, de 25 de fevereiro de 1992), asseverou: *"Não pode o Poder Legislativo, a pretexto de fiscalizar, imiscuir-se em área privativa e reservada à função administrativa do Poder Executivo a quem cabe superintender e executar as atividades administrativas em geral, nelas incluídas as atinentes ao controle da administração, sua operatividade e o desempenho dos órgãos públicos, das autarquias e empresas paraestatais."* (Órgão Especial, Rel. Des. Nigro Conceição, ADIn nº15.37-0/2, Impetrante: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Recorrida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, j. 11.08.99, v.u.) (Juntamos cópia).

CONCLUSÃO

Logo, entendemos que o presente projeto invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo indebitamente atuação municipal que especifica. Com isto, está evidenciada sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.



Com o parecer da mencionada Comissão a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do artigo 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM PARA VOTAÇÃO

Maioria de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos, consoante § 1º, "in fine", do art. 42, da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 15 de junho de 2000.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico Interino

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.370-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é impetrante o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo recorrida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, na conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CUNHA BUENO (Presidente), YUSSEF CAHALI, MÁRCIO BONILHA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, LUÍS DE MACEDO, CUBA DOS SANTOS, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FRANCIULLI NETTO, FONSECA TAVARES, PAULO SHINTATE, FLÁVIO PINHEIRO e GILDO DOS SANTOS, com votos vencedores.

São Paulo, 11 de agosto de 1999.

CUNHA BUENO,

Presidente.

NIGRO CONCEIÇÃO,

Relator.

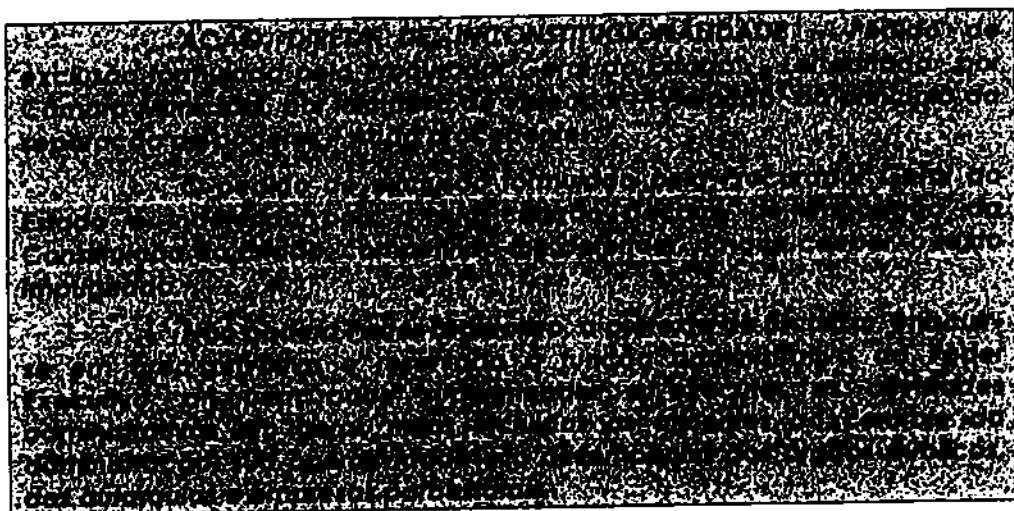


Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.370-0/2 – São Paulo -

15.096.

Requerente : Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida : Câmara Municipal de Jundiaí



I. O Prefeito Municipal de Jundiaí ingressou com a presente ação, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.890, de 25 de fevereiro de 1992, do citado Município, decorrente de projeto de autoria de edil, que regula as diligências de vereadores nas repartições públicas municipais. *[assinatura]*

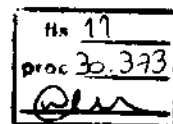
Alega o requerente, em síntese, usurpação da iniciativa legislativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo e aponta como violados os arts. 2º da Constituição Federal e 5º da Carta Estadual.

A liminar requerida foi indeferida (fl. 23).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 27/28), limitando-se a esclarecer que a Lei teve origem no projeto do Vereador José Aparecido Marcussi, mencionando a sua tramitação e rejeição do veto apostado pelo Sr. Prefeito Municipal, por considerá-la ilegal e inconstitucional. *[assinatura]*

O Procurador Geral do Estado postulou a sua exclusão do feito (fls. 78/87).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.370-0/2 – São Paulo



A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 58/69).

2. Afasta-se, de início, a pretendida exclusão da Procuradoria Geral do Estado, postulada nas fls. 78/87, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe que é obrigatória a sua citação, competindo-lhe a defesa do ato impugnado, no que couber.

Esta orientação, que tem sido reiteradamente adotada neste E. Tribunal (Adins. nºs. 29.771-0, Rel. Des. Carlos Ortiz; 26.370, 28.342, 29.440, 31.518 e 30.461, Rel. Des. Oetterer Guedes; 28.437, Rel. Des. Denser de Sá; 20.487 e 30.720, Rel. Des. Dirceu de Melo; 19.506, Rel. Des. Viseu Júnior; 14.258, Rel. Des. Weiss de Andrade; 24.918, 25.412, 27.575 e 30.121, Rel. Des. Ney Almada; 20.068, Rel. Des. Salles Penteado; 22.809, 23.008, 23.627, 25.115 e 26.874, Rel. Des. Djalma Lofrano; 25.438, Rel. Des. Lair Loureiro; 20.893 e 29.740, Rel. Des. Hermes Pinotti; 25.425, Rel. Des. Márcio Bonilha; 22.618, 24.810, 27.655, Rel. Des. Álvaro Lazzarini; 30.312, Rel. Des. Cuba dos Santos; 24.602, Rel. Des. José Cardinale; 24.853 e 29.123, Rel. Des. Nelson Schiesari; 30.997, Rel. Des. Nelson Fonseca e 27.654, Rel. Des. Gentil Leite), deixa evidenciada a necessidade de sua citação para a ação, da qual não pode ser excluído, competindo-lhe, como já destacado, a defesa do ato impugnado, no que couber.

3. A Lei impugnada regula a atuação do Vereador no que concerne às diligências em repartições públicas locais.

O controle da constitucionalidade se faz, como pacífico, em face de dispositivos da Constituição Paulista. No caso vertente admite-se a ação direta, ante a inicial ter estabelecido o confronto da Lei Municipal impugnada com princípios constantes da Carta Estadual.

Não procede a inicial quando alega que houve usurpação de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo em matéria de organização administrativa e do regime jurídico dos servidores, posto que a Lei impugnada não trata de tais temas.

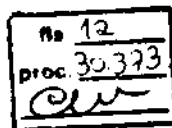
Porém, a Lei atacada realmente ofende o princípio da separação e independência dos Poderes e desatende a Constituição Estadual que disciplina a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração Direta e Indireta (art. 150).

Cabe ao Prefeito Municipal, como anotado pelo eminente

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.370-0/2 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Procurador Geral de Justiça. "superintender e executar as atividades administrativas em geral, nelas incluídas as atinentes ao controle finalístico da administração, da operatividade e do desempenho dos órgãos públicos, das autarquias e empresas paraestatais" (fl. 63).

Pela Lei impugnada o Vereador, no exercício de seu mandato, pode diligenciar junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, inclusive com acesso a documentos. A Lei permite que o Vereador comunique a visita por ofício, acompanhado de justificativa, ao responsável pelo órgão a ser diligenciado e discamine, se for o caso, os documentos cuja vista pretende. A Lei faculta mais, que a visita do Vereador seja marcada dentro de quinze dias do recebimento do ofício, devendo os documentos solicitados estar a sua disposição quando da diligência e que o responsável pelo órgão a ser diligenciado atenda o Vereador e coloque à sua disposição um servidor durante todo o tempo de sua permanência, prestando-lhe todos os esclarecimentos solicitados. A Lei culmina por definir como infração disciplinar a sonegação de informações ou o cerceamento do acesso aos documentos.

Evidente que o Poder Legislativo tem a obrigação de fiscalizar, mas inadmissível que, ao exercer essa atividade, imiscua-se em área tipicamente pertencente à função administradora do Poder Executivo.

Como também bem analisado pelo E. Procurador Geral de Justiça "o ato normativo judiciário desbordou de tais balizamentos, visto que foi ao ponto de permitir ao Vereador o exercício de atividade investigatória e fiscalizadora sobre todos os documentos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, conferindo-lhe direito de ser recebido no prazo de quinze dias e ter à sua disposição um servidor que será destacado para atendê-lo durante todo o tempo que durar a diligência. Tais prerrogativas, conferidas individualmente a cada vereador, conduz evidentemente ao confronto e a uma verdadeira invasão da esfera de atuação político-administrativa pertinente ao Poder Executivo." (fl. 66).

Este Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de examinar este mesmo tema ao apreciar lei referente ao Município de Araçatuba, que assegurava ao Vereador, no exercício de suas funções, livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais em qualquer órgão do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, quando assim decidiu: "tornar-se-ia

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.370-0/2 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Nº. 13
Proc. 30.393
<i>[Assinatura]</i>

verdadeira intromissão de agente político à prévia devassa em documentos, livros e papéis da Administração direta, por parte de Vereador, em conduta autônoma, e não em nome do respectivo Poder Legislativo, em manifesta incompatibilidade com a disciplina constitucional da função de fiscalização, que é vinculada a conteúdo e forma" (Adin nº 12.162-0, julgada em 6.2.91, Relator o Des. Márcio Bonilha).

Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.890, de 25 de fevereiro de 1992, do Município de Jundiaí e, em consequência, fica determinada a expedição de ofício à respectiva Câmara Municipal daquela comuna para as providências (art. 676 do Regimento Interno deste E. Tribunal).

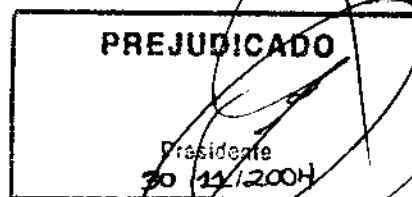
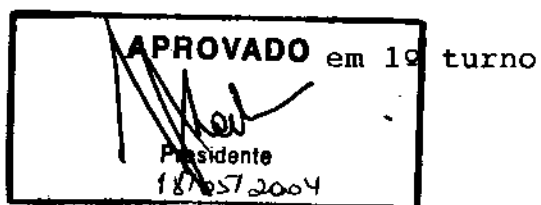
[Assinatura]
NIGRO CONCEIÇÃO
RELATOR

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.370-0/2 - São Paulo

50.18.021



pp 3.061/00



EMENDA Nº. 1 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 67
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

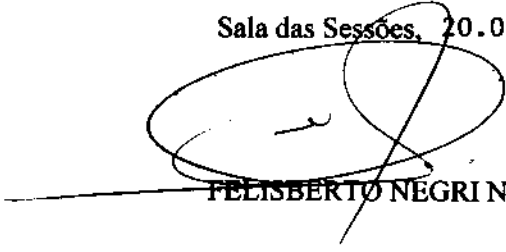
Altera dispositivo.

No artigo 1º:

Onde se lê: "VI"

Leia-se: "VII"

Sala das Sessões, 20.06.2000



FELISBERTO NEGRI NETO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 30.373

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 67, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que prevê informação à Câmara de relatório de viagens de servidores públicos ao exterior, quando a serviço da Administração.

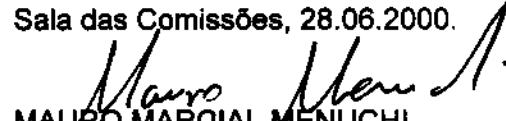
PARECER Nº 1.798

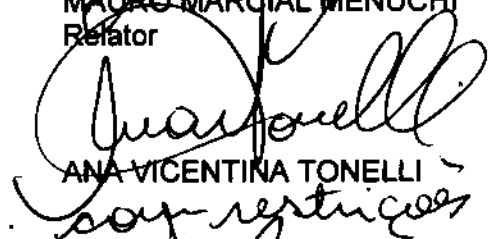
Conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer-LOM nº 69, de fls. 5/8, a proposta de emenda à Carta Municipal em exame não se afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade, em face de objetivar disciplinar atividade administrativa do Executivo.

Não obstante as ponderações do órgão técnico, que respeitamos, consideramos que a medida intentada pelo nobre autor deva prosperar, com base na convincente argumentação defendida na justificativa de fls. 4, que aborda a questão com propriedade, e bem expressa a real preocupação deste subscritor, adepto da transparência administrativa e da função fiscalizatória da Edilidade. Portanto, a proposição em estudo ao meu ver é tempestiva, motivo que me leva a acolhê-la em seus termos.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 28.06.2000.

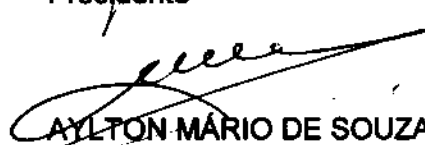

MAURO MARCIAL MENUCHI
Relator


ANA VICENTINA TONELLI
sem restrições


JOSÉ ANTONIO KACHAN

APROVADO
30 / 06 / 00


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA



Proc. nº 30.373

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

“II – proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

“Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.”,

DETERMINO retire-se e arquivar-se a presente proposição.

ANA TONELLI

Presidente
02/01/2001



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

13

DESARQUIVAMENTO e retomada do trâmite da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 67 e dos Projetos de Lei n.ºs 7.045 e 7.875, do Vereador Felisberto Negri Neto.

DEFIRO
ANA TONELLI
Presidente
13/02/01

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

II – proposição apresentada por Vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer Vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, desarquivamento e retomada do trâmite dos seguintes projetos de minha autoria:

1. Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 67, que prevê informação à Câmara de relatório de viagens de servidores públicos ao exterior, quando a serviço da Administração; e

2. dos projetos de lei:

- n.º 7.045, que institui Regiões Administrativas; e

- n.º 7.875, que denomina "JOSÉ EVARISTO DE CAMARGO" a praça localizada entre as ruas Sebastião Zacarias, José Artur Saviato e Francisco Cao (Bairro Cidade Nova).

Sala das Sessões, 13/02/01

FELISBERTO NEGRI NETO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 67 (1º. turno)**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA	/		
2. ANA VICENTINA TONELLI	/		
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
4. ANTONIO GALDINO	/		
5. CARLOS ALBERTO KUBITZA	/		
6. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
7. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
8. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
9. IVAN PERINI	/		
10. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
11. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
12. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
13. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
14. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
15. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
16. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	21		

RESULTADO:

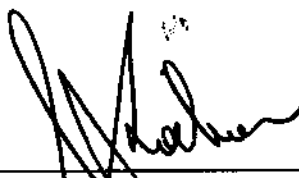


APROVADO



REJEITADO

Sala das Sessões, 18/05/2004.


Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: EMENDA nº. 1 À PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 67 (1º turno)

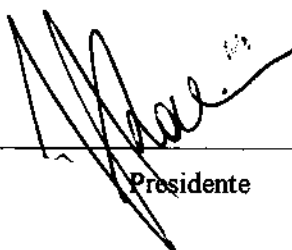
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA	/		
2. ANA VICENTINA TONELLI	/		
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
4. ANTONIO GALDINO	/		
5. CARLOS ALBERTO KUBITZA	/		
6. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
7. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
8. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
9. IVAN PERINI	/		
10. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
11. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
12. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
13. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
14. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
15. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
16. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	21		

RESULTADO:

☒ APROVADO

☐ REJEITADO

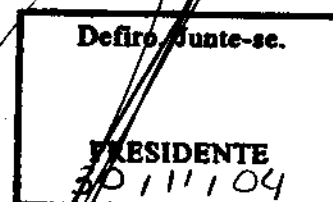
Sala das Sessões, 18 / 05 / 04


Presidente



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.559

RETIRADA da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 67, de FELISBERTO NEGRI NETO, que prevê informação à Câmara de relatório de viagens de servidores públicos ao exterior, quando a serviço da Administração.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 67, de minha autoria, que prevê informação à Câmara de relatório de viagens de servidores públicos ao exterior, quando a serviço da Administração.

Sala das Sessões, 30/11/04

FELISBERTO NEGRI NETO